

V. 13, N. 28, SET.-DEZ. 2021
ISSN: 2177-7837

VIDERE



VIDERE

V. 13, N. 28, SET-DEZ. 2021

ISSN: 2177-7837

Recebido: 20/07/2021.

Aprovado: 29/09/2021.

Páginas: 216-242.

DOI: 10.30612/videre.
v13i28.14494

*
Doutorando em Direito
Público pela
Universidade de Coimbra.
Mestre em Direito Negocial
pela Universidade
Estadual de Londrina.
lelecolecol@gmail.com
OrcID: 0000-0002-2396-3622



Ações de extermínio e capitulação dos mecanismos de proteção das populações indígenas em MS

Extermination actions and capitulation of
the mechanisms of protection of indige-
nous populations in MS

Acciones de exterminio y capitulación de
los mecanismos de protección de las po-
blaciones indígenas en MS

*Leonardo Ferreira Mendes**

Resumo

Este artigo tem por escopo abordar os métodos de extermínio empregados pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas do cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os mecanismos de proteção de referidos povos. Para atingir tal desiderato, foram empregados os métodos dedutivo, indutivo, bibliográfico e documental. A fim de cumprir os objetivos do estudo, foram relatados alguns dos principais problemas desses povos, como a ausência de demarcação de terras indígenas, ausência de acesso a serviços e bens essenciais mínimos, retirada forçada de crianças do seio de suas comunidades, negativa de contraditório e ampla defesa nos processos judiciais e encarceramento indevido de indígenas. Na sequência foram elencados os principais mecanismos, administrativo e judicial internos e políticos e judiciais internacionais, bem como foi analisado se referidos mecanismos têm sido efetivos na proteção de direitos desses povos tradicionais. Por fim, concluiu-se que existe uma política organizada e sistemática de extermínio dos povos indígenas e que os mecanismos de proteção não vêm atuando de forma efetiva.

Palavras-chave: Mecanismos. Extermínio. Proteção; indígenas. MS.

Abstract

This article discusses the extermination methods used by the Brazilian State against the indigenous peoples of the southern cone of Mato Grosso do Sul, as well as the protecting mechanisms for these people. To achieve this goal, it has been employed the methods deductive, inductive, bibliographic, and documentary. To accomplish the objectives of this study, some of the main problems of these peoples were reported, such as the demarcation of indigenous lands, the absence of access to basic services and essential goods, the forced removal of children from their communities, the denial of adversary system and legal defense and undue indigenous incarceration. In sequence, it had been mentioned the main mechanisms, domestic administrative, domestic judicial and the political and judicial in international systems, and it has been analyzed if the mechanisms referred have been effective in the protection of rights of these traditional people. Finally, it was concluded that there is an organized and systematic policy for the extermination of indigenous and that protection mechanisms aren't working properly.

Keywords: Mechanisms. Extermination. Protection. Indigenous. MS.

Resumen

Este artículo busca abordar los métodos de exterminio empleados pelo Brasil contra los pueblos indígenas del cono-sur de Mato Grosso do Sul, así como los mecanismos de protección de dichos pueblos. Para alcanzar este objetivo, se emplearon los métodos deductivo, inductivo, bibliográfico y documental. Para cumplir los objetivos del estudio, se denunciaron algunos de los principales problemas de esos pueblos, como la ausencia de demarcación de las tierras indígenas, la falta de acceso a servicios y bienes mínimos esenciales, el alejamiento forzado de los niños de sus comunidades, la negación del derecho de contradicción, la falta de defensa plena en los procesos judiciales y el encarcelamiento indebido de los indígenas. A continuación, se enumeran los principales mecanismos, administrativos y judiciales nacionales y políticos y judiciales internacionales, y se analiza si estos mecanismos han sido eficaces para proteger los derechos de estos pueblos. Finalmente, se concluyó que existe una política organizada y sistemática de exterminio de los indígenas y que los mecanismos de protección no han actuado eficazmente.

Palabras clave: Mecanismos. Exterminio. Protección. Indígena. MS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar que existe um mecanismo concatenado, mediante a prática de vários atos que constituem ilícito de direito internacional, e que tem como finalidade o extermínio dos povos indígenas no cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tal desiderato, foram relatadas as condutas do Estado brasileiro, referentes à não-demarcação das terras indígenas, negativa de acesso a água, alimentos e serviços essenciais mínimos. Quanto às condutas atreladas ao sistema de justiça, referiu-se à subtração forçada de crianças de tais comunidades, negativa de contraditório e ampla defesa efetivos e encarceramento indevido de indígenas.

Na sequência, foram elencados mecanismos internos administrativos, mais especificamente, foi discutido sobre o papel da FUNAI. Ainda no âmbito doméstico, fa-

lou-se sobre a atuação do judiciário na proteção dos povos indígenas. Também foram abordados os mecanismos políticos e jurídicos internacionais de proteção dos povos indígenas.

Por fim, concluiu-se pela existência de um mecanismo complexo de extermínio de tais populações, que tem o apoio da população civil e dos poderes estatais brasileiros.

1 DAS PRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO CONTRA AS POPULAÇÕES INDÍGENAS DO CONE-SUL DE MATO GROSSO DO SUL

Segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), o Estado de Mato Grosso do Sul concentra 8 etnias indígenas, a saber, Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató, que totalizam aproximadamente 80.500 habitantes (SECRETARIA ESPECIAL DE CIDADANIA DE MATO GROSSO DO SUL, 2019).

De todas essas populações indígenas, tem-se que grande parte são comunidades existentes no cone-sul do Estado de Mato Grosso Sul, representadas pelas etnias Guarani, Guarani-Kaiowá, Guarani-Nhandeva e Kaiowá.

A região do cone-sul apresenta um histórico de grande conflituosidade entre indígenas e o restante da população local, de forma que tanto a população civil quanto o Estado brasileiro, por uma série de condutas comissivas e omissivas, vêm inviabilizando a continuidade de existência desses povos.

A sistematicidade das práticas que visam destruir os povos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul resulta evidente quando analisadas as inúmeras ilegalidades praticadas pelo Poder Público e pela sociedade civil naquela localidade. Em sequência serão analisadas algumas destas práticas.

Outrossim, tem-se que o sistema de destruição de etnias empregado pelo Estado brasileiro se retro e supra alimenta, aumentando a vulnerabilidade da população para ser vitimizada pelas demais formas de violência estatal referidas.

1.1 Da mora na demarcação de terras dos povos indígenas da região

Todo o conflito envolvendo indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente na região do cone-sul, tem como base a disputa por territórios. As populações indígenas lutam há décadas pela demarcação de suas terras tradicionais, demandas essas que vêm sendo sistematicamente ignoradas pelo Estado, notadamente em decorrência dos interesses do agronegócio (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 573/598).

Note-se que as necessidades dos povos indígenas no que se refere à terra não decorrem de um interesse de viés econômico, mas sim relativo à própria manutenção de suas tradições culturais e religiosas. A terra não é vista por esses povos tradicionais como um bem econômico, mas sim como um bem inato à sua sobrevivência física, cultural e espiritual (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 576).

Ironicamente, e muito diferente das feições do direito da propriedade atuais, o surgimento do instituto da “propriedade” veio à baila no direito romano exatamente para proteção da memória ancestral dos possuidores da terra, vez que era o local onde se encontravam sepultados seus familiares e onde decorreu a história familiar (MARQUESI, 2009, 75/76). Entretanto, o direito de propriedade aliado à inação estatal, hoje são utilizados contra as populações indígenas exatamente como método de sufocamento econômico/cultural e até mesmo destruição física de seus membros.

Dessa forma, a falta de garantia do direito à moradia e de suas “formas de fazer e viver”, é a raiz de todos os demais problemas enfrentados pelas populações indígenas, que acabam por vivenciar um sítamento econômico, social e cultural que lhes rouba a saúde, a identidade e o espírito.

Sobre o assunto, em relatório desenvolvido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), discorreu-se:

O trabalho com povos indígenas no cone sul tem como pano de fundo o fato de que o Mato Grosso do Sul é o estado da cana, da soja e do boi. Segundo o IBGE (2010), são aproximadamente 2.619.000 habitantes e 21.500.000 cabeças de boi, o que significa, a grosso modo, grande concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos, latifúndio, devastação ambiental e conflito fundiário, sendo público que os povos indígenas são os mais impactados com a realidade reprodutora de miséria, discriminação e genocídio.

A não demarcação das terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo delas pelos indígenas impõe-lhes uma vida de sofrimento e negação absoluta de seus direitos. Não é o caso de violação de direitos, se for considerado que para se violar um direito, pressupõe-se que este, um dia, foi respeitado. No caso dos indígenas do MS esse tempo ainda não chegou, nega-se o direito ou aplica-se aos atendimentos uma cordial covardia do fingir se importar (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2017, p. 06).

Note-se que é pródiga a quantidade de mandamentos jurídicos que visam à solução deste problema secular. A própria Constituição da República determina, em seu artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, que o prazo para demarcação de todas as terras indígenas seria de cinco anos da promulgação da Constituição. Ou seja, o prazo se esgotou há 27 (vinte e sete) anos.

1 Artigo 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

No ordenamento jurídico internacional não são raras as normas e precedentes dos órgãos e cortes internacionais que determinam a obrigação de respeito à garantia dos territórios de populações tradicionais.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceram tais direitos em mais de uma oportunidade. A respeito, discorre Malcolm Shaw:

The General Comment pointed to the distinction between the rights of persons belonging to minorities on the one hand, and the right to self-determination and the right to equality and non-discrimination on the other. It was emphasised that the rights under article 27 did not prejudice the sovereignty and territorial integrity of states, although certain minority rights, in particular those pertaining to indigenous communities, might consist of a way of life closely associated with territory and the use of its resources, such as fishing, hunting and the right to live in reserves protected by law.

[...]

The Inter-American Court of Human Rights discussed the issue of the rights of indigenous peoples to ancestral lands and resources in *The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua* in 2001. The Court emphasised the communitarian tradition regarding a communal form of collective property of the land and consequential close ties of indigenous people with that land, and noted that the customary law of such people had especially to be taken into account so that ‘possession of the land should suffice for indigenous communities lacking real title’ (SHAW, 2017, p. 231).²

Na normativa internacional, destaca-se a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que de forma expressa dispõe, em seus artigos 7º, 13 e subsequentes, o direito das populações tradicionais de ter garantido o uso de suas terras ancestrais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos “Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua” (PAIVA; ARAGON HEEMANN, 2017, p. 168/173), “Comunidade Moiwana vs. Suriname” (PAIVA; ARAGON HEEMANN, 2017, p. 237/241), “Comunidade Indígena Yakie Axa vs. Paraguai” (PAIVA; ARAGON HEEMANN, 2017, p.

² O Comentário Geral apontou a distinção entre os direitos das pessoas pertencentes a minorias, por um lado, e o direito à autodeterminação e o direito à igualdade e não-discriminação, por outro. Foi enfatizado que os direitos previstos no artigo 27 não prejudicavam a soberania e a integridade territorial dos Estados, embora certos direitos das minorias, em particular os pertencentes às comunidades indígenas, pudessem consistir em um modo de vida estreitamente associado ao território e ao uso de seus recursos, como a pesca, a caça e o direito de viver em reservas protegidas por lei.

[...]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos discutiu a questão dos direitos dos povos indígenas às terras e recursos ancestrais em *The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua* em 2001. A Corte enfatizou a tradição comunitária a respeito de uma forma comunitária de propriedade coletiva da terra e consequentes laços estreitos dos povos indígenas com aquela terra, e observou que a lei consuetudinária de tais povos tinha que ser especialmente levada em conta para que “a posse da terra fosse suficiente para as comunidades indígenas sem título de propriedade”.

242/245), “Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname” (PAIVA; ARAGON HEEMANN, 2017, p. 607/610), reconheceu de forma explícita a obrigação dos Estados demarcarem as terras de povos tradicionais. E relativamente ao Brasil, em 2018 a Corte o condenou no caso “Xucuru vs. Brasil” a demarcar as terras deste povo tradicional, realizar a desintrusão dos não-indígenas, bem como indenizar por danos imateriais decorrentes da demora na demarcação das terras. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Resta evidente que a motivação dos principais grupos de poder relacionados ao setor econômico, é na verdade aos poucos levar à destruição/assimilação das comunidades indígenas que, apesar disso, se mantêm resilientes na manutenção de seus costumes e na luta pelas terras tradicionalmente ocupadas.

Aliada à omissão do Estado brasileiro na demarcação das terras indígenas, os proprietários locais muitas vezes empregam violência com “jagunços” armados com armas de fogo contra as populações indígenas em áreas de conflito, ameaças, envenenamentos com defensivos agrícolas e até mesmo homicídios contra lideranças e outros membros.

Um desses casos chegou a ser objeto de medidas cautelares deferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução 47/2019, nos seguintes termos:

En consecuencia, de acuerdo con el Artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión solicita a Brasil que: a) adopte las medidas necesarias para proteger los derechos a la vida e integridad personal de los miembros de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá, y para evitar actos de violencia de parte de terceros; b) adopte las medidas de protección culturalmente adecuadas para proteger la vida y la integridad personal de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá implementando, por ejemplo, acciones dirigidas a mejorar, entre otros aspectos, las condiciones de salud, alimentación y acceso a agua potable; c) concierte las medidas a adoptarse con el pueblo beneficiario y sus representantes; e d) informe sobre las acciones implementadas tendientes a investigar los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así evitar su repetición (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 5).³

3 Consequentemente, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá, e para prevenir atos de violência de terceiros; b) adote as medidas de proteção culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá, implementando, por exemplo, ações destinadas a melhorar, entre outros aspectos, as condições de saúde, alimentação e acesso à água potável; c) acorde as medidas a serem adotadas com o povo beneficiário e seus representantes; e d) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que deram origem à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

Mesmo com a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os ataques contra os povos indígenas continuam, como se pode verificar dos veículos de comunicação da região.⁴

Apesar da resiliência dos povos atacados, a luta é desigual e, como antes referido, a ausência de proteção estatal a seus territórios deixa as populações vulneráveis e leva a uma série de mazelas sociais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018), em parte discorridas ao longo deste trabalho.

Com o governo federal eleito em 2018, cujo discurso é abertamente contrário à demarcação de terras indígenas, a situação tende a ser agudizada. Inclusive, a Instrução Normativa 09/2020, da FUNAI, permite ao órgão declarar a propriedade de particulares sobre terras indígenas ainda não demarcadas, subvertendo totalmente a finalidade da instituição, que deveria ser zelar pelo direito das populações indígenas.

1.2 Da negativa de acesso ao mínimo básico existencial – ausência de fornecimento de água, alimentos e serviços essenciais

A partir do momento em que é negado às populações indígenas do cone-sul de Mato Grosso do Sul a garantia das terras tradicionalmente ocupadas, o Estado passa a adotar posturas de abstenção do mínimo essencial às populações, estejam em locais de conflito agrário ou não.

Quando em situação de conflito agrário, nas áreas chamadas pelos indígenas de “área de retomada” e pelo agronegócio de “invasão”, a própria FUNAI que deveria proteger os direitos dos indígenas é quem primeiro os viola (SHALDERS, 2020), não garantindo por vezes nem mesmo água e comida a tais populações (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020b).

Em situações em que não existe conflito agrário, os serviços não são prestados por falhas (ARAÚJO, 2019), conflitos entre os órgãos estatais quanto a quem cabe a obrigação, ausência de instalação dos equipamentos públicos mínimos necessários, dentre outros.

Sobre o assunto, relatório da FUNAI estatui que:

O fato é que persiste no MS um conflito instalado, latente, que causa aos indígenas uma experiência subjetiva de opressão permanente e estrutural, que se revela no cotidiano das relações com as instituições e as pessoas, na rotina de cada gesto, cada palavra, de cada olhar que parece já excluir da porta das instituições. Para as famílias indígenas que vivem nesse contexto não faltam histórias de humilhações e so-

⁴ A título de exemplo, vide: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/10/Por-que-Dourados-%C3%A9-foco-de-viol%C3%A2ncia-contra-ind%C3%ADgenas-no-Centro-Oeste>. Acesso em: 05 de jul. de 2020.

frimentos quando precisam acessar os serviços do Estado. Devido aos ciclos de vida e as condições de suas comunidades, a rede de atendimento que frequentam estão muitas vezes relacionados a “falta de” – serviços de assistência social, conselhos tutelares, delegacias de polícia, hospitais etc – ou seja, contextos de negligência ou violência. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2017, p. 06).

A ausência do território tradicional leva à ausência de recursos naturais necessários à garantia de um mínimo de segurança alimentar, segundo as formas de fazer e viver desses povos. E, ao mesmo tempo em que não garante esse direito imemorial dessas populações, o Poder Público também fecha as portas dos serviços públicos essenciais e não garante um mínimo de alimentação adequada e acesso à água. Sobre o assunto, discorre Neyla Ferreira Mendes, coordenadora do NUPIIR (Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica), órgão da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul:

As crianças indígenas que moram nas reservas e principalmente em áreas de retomada, residem, em grande parte, em barracos, sem saneamento básico, alimentação adequada, água descontaminada de herbicidas etc. Essa situação de extrema pobreza é fomentada pelo próprio Estado brasileiro, a partir do momento em que expulsou as comunidades Guarani e Kaiowá dos seus tekohas e colocou-os em reservas superpopulosas, misturando etnias e famílias inimigas (MENDES, 2019, p. 540).

Tais posturas do Estado Brasileiro levam à desnutrição infantil e adulta, com importantes prejuízos ao desenvolvimento físico e mental dos membros de tais populações. Leva à insuportabilidade da vida (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 582), o que é forte fator para os altíssimos índices de suicídios no cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente na região de Dourados (GENELHÚ, 2019).

1.3 Da subtração de crianças indígenas de suas comunidades tendo por base a ausência de recursos materiais

A partir do momento em que falta aos indígenas a demarcação de seu território e acesso à alimentação e à água, aliados à diversidade cultural nas formas de fazer e viver, inclusive no que se refere aos hábitos de higiene, passa a ser questionada a capacidade de pais indígenas de manterem consigo a guarda de fato de suas crianças.

No Estado de Mato Grosso do Sul e, especificamente, na região de Dourados, são inúmeros os casos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, afastados de suas famílias e do seio de suas respectivas comunidades. Veja-se a respeito os relatos da antropóloga Priscila de Santana Anzoategui, do Núcleo Institucional de

Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul:

No ano de 2018, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), analisou 67 casos de crianças/ adolescentes indígenas em processos de Medidas de Proteção que tramitavam na cidade de Dourados- MS, sendo que em 34 processos já havia encaminhamentos para o seu desfecho, com a criança/adolescente retornado para a casa dos seus genitores, ou algum membro da sua família extensa.

Dos 33 casos que restaram, 27, segundo nosso entendimento, precisaria de um maior envolvimento de todos os órgãos que tem como atribuição a defesa da criança e adolescente indígena, ou seja, a Rede de Proteção. (ANZOATEGUI, 2019, p. 551)

[...]

No relatório “Mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar da região de Dourados/MS”, elaborado pela Funai (2017), vislumbra-se que 70% das crianças que estão em acolhimento em Dourados, são indígenas, a maioria pertencente a etnia dos Guarani e Kaiowá (ANZOATEGUI, 2019, p. 556).

Não obstante todo o exposto, tem-se que Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) estatui, em seu artigo 23, que a carência de recursos materiais não pode motivar a suspensão ou perda de poder familiar. Entretanto, o Estado brasileiro emprega a falta de condições materiais para justificar a existência de situação de risco às crianças e adolescentes e, assim, a afastarem de suas famílias e comunidades.

Nesse sentido, foi a conclusão do “Relatório de Mapeamento Qualificado de Todos os Casos de Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Acolhimento Institucional e Familiar da Região de Dourados/MS”, elaborado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI:

Nos chama a atenção as denúncias categorizadas como negligência familiar, que impõem à família o rótulo de incompetente na criação dos filhos e não questiona os reais fatores de risco da família ou mesmo se se trata de adultos em condições físicas, psicológicas e sociais de cuidar e proteger crianças ou de uma família inteira em situação de violência e negligência estatal, que precisa primeiro ser cuidada e protegida. Não considera, sobretudo, a dívida histórica do Estado para com os povos indígenas e as consequências coletivas da violação de seus direitos.

Como desconsiderar, por exemplo, a grave situação de insegurança alimentar e nutricional dos povos guarani e kaiowa do cone sul do MS, recentemente avaliada como de tragédia humanitária pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar – COMSEA, após visita técnica às comunidades? A fome impacta na retirada de crianças indígenas de suas famílias? A fome dos indígenas impacta nas políticas de proteção social de responsabilidade dos municípios? Altera seus focos prioritá-

rios? Mobiliza suas equipes para atendimentos culturalmente adequados dentro dos territórios indígenas?

Nos casos mapeados, as denúncias de negligência familiar estão geralmente relacionadas ao uso de álcool e outras drogas e a pobreza. [...] (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2017, p. 18).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com as disposições da Convenção 169, da OIT, traz solução aos casos nos quais a família natural não possua condições de manter a guarda de seus filhos, vez que no artigo 28 determina que a criança deva ser colocada em família substituta da mesma comunidade. Entretanto, nem mesmo tais obrigações legais vêm sendo respeitadas:

Nos casos analisados pelo NUPIIR, verifica-se nos pareceres do MPE, que há uma preferência pela adoção de crianças indígenas por famílias não indígenas, sendo que a justificava seria que a família extensa não tem interesse, por outro lado, a busca dessa família dentro dos territórios indígenas, não é realizada na maioria dos processos, desrespeitando o artigo 28, § 6o, inciso II do ECA (ANZOATEGUI, 2019, p. 556).

Com a colocação das crianças em abrigo ou em famílias substitutas não-indígenas, a um só tempo o Estado põe em xeque a continuidade da comunidade indígena, vez que lhe retira a possibilidade de desenvolvimento de novas gerações e ao mesmo tempo gera a colonização cultural forçada da criança/adolescente indígena abrigado, sob discurso sub-reptício de superioridade cultural, conforme constatado por Silvana Jesus do Nascimento:

[...] Nos abrigos urbanos perde-se esse modo de socialização e o tratamento recebido é comum a todas as outras crianças abrigadas. Isso dá início ao processo de vitimização da criança kaiowá: quando levadas para os abrigos, o procedimento é feito sob o argumento de situações de vulnerabilidade, maus tratos, abandono, negligência, violência ou abuso sexual. No abrigo urbano, ela é revitimizada, porque é inserida em outra lógica cultural, com o agravante do desafio de adaptação a outra língua, que vai além da oralidade, envolvendo os diversos sentidos que são atribuídos às palavras e às coisas. Por outro lado, ela torna-se vítima também da concepção que os agentes da rede de proteção à criança têm a respeito da cultura kaiowá, uma representação marcada por estigmas e estereótipos, que rotulam os índios de sujeitos, preguiçosos, bêbados e suas famílias descritas como desestruturadas. O efeito dessa lógica de vitimização é compensar a criança kaiowá com cuidados, atenção e mimos. Enquanto esses agentes da rede de proteção adotam esta prática, estão imbuídos da ideia de superioridade moral, econômica e social. [...] (NASCIMENTO, 2013, p. 190).

Apesar das tentativas de organizações específicas e de alguns setores minoritários do sistema de justiça em buscar soluções adequadas para a proteção de crianças e adolescentes indígenas, tem-se que a fração majoritária do próprio sistema de justiça,

em especial Poder Judiciário e Ministério Público, são os principais atores para que as violações narradas continuem a ocorrer.

Após pedido de providência aviado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, via NUPIIR, para que fosse criada uma Comissão para análise e enfrentamento do problema relatado, tem-se que o Poder Judiciário manteve sua inércia a respeito, o que demonstra, no mínimo, conivência com a retirada inconstitucional e ilegal das crianças indígenas de suas famílias (MENDES, 2019, p. 544):

Pois bem, repita-se, apesar de os indígenas terem sido tratados com muita gentileza, a posição dos representantes, tanto do Judiciário quanto do Ministério Público Estadual foi de visível estranhamento e, só depois de muita insistência, comprometeram-se a criar uma comissão para analisar a situação; comissão esta que nunca foi criada.

Note-se que nem mesmo contraditório e ampla defesa efetivos são garantidos nos processos judiciais que culminam na subtração das crianças de suas comunidades, o que será abordado no tópico seguinte.

1.4 Da negativa mínima de contraditório e ampla defesa nos processos envolvendo indígenas

Quando dos processos judiciais envolvendo indígenas, mais uma vez o Estado brasileiro viola direitos básicos, a exemplo dos direitos ao contraditório efetivo e à ampla defesa.

A primeira barreira imposta aos indígenas é de natureza linguística. É corriqueiro nos processos judiciais em trâmite no Estado de Mato Grosso do Sul que indígenas não tenham garantido intérprete em todas as fases dos processos judiciais, pouco importando tratar-se de processo criminal ou cível, bem como qual a posição processual na qual o indígena se encontra, seja de autor, réu ou testemunha.

Nos processos judiciais envolvendo proteção de crianças e adolescentes, por exemplo, além da ausência de busca de membros da família natural ou extensa, as partes (quando participam dos processos), as crianças acolhidas e as testemunhas indígenas via de regra são ouvidas em português, sem qualquer preocupação por parte de Juízes, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e advogados em garantir um intérprete para conferir confiabilidade à prova produzida e contraditório efetivo.

A falta da figura do intérprete durante todo o processo judicial, retira das famílias o direito de compreenderem os fatos e do decorrer das ações, sob a nítida violação aos princípios constitucionais do con-

traditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal, o que agride os pilares que sustentam a Justiça e os princípios como os da equidade e igualdade, protegidos pela Carta Magna mencionada. É possível notar que muitos dos processos seguem linhas norteadoras do Direito positivado, não observando às particularidades da linguagem/fala, do modo de se comunicar, muitas vezes sendo a retórica jurídica, o grande impasse para a busca pela real verdade dos fatos. (OTERO, 2019, p. 517).

Na esfera penal, a situação é ainda mais grave. Vítimas são ouvidas, muitas vezes sem compreender exatamente do que dizem estar acusando. Testemunhas, sem compreender aquilo que são perguntadas, muitas vezes adotam como resposta um automático “sim” ou “não”, reproduzindo o direcionamento do que lhe é perguntado. E o réu, sem entender do que está sendo acusado, não compreende as provas que contra si são produzidas e nem mesmo consegue se defender efetivamente quando de seu interrogatório.

Quando existe pedido da defesa para que seja nomeado intérprete para o caso, ou o pedido é indeferido, ou é concedido a contragosto, sendo que os demais atores processuais nem mesmo buscam esconder o descontentamento e desconforto com o pedido da parte.

Tal resistência não é incomum. O domínio, muitas vezes precário, da língua portuguesa como segundo idioma pelos Kaiowá e Guarani é, não raras vezes, interpretado como competência linguística plena. Uma mera indagação poderia resolver essa dúvida: qual o idioma que o indígena utiliza no convívio doméstico, ou seja, no plano familiar. Caso a mesma seja o kaiowá ou guarani, desnecessário tecer maiores considerações sobre a necessidade de intérprete para a prática do referido ato processual. (MENDES; ALMEIDA, 2020, p. 162).

Outro grande problema enfrentado é a não-elaboração de laudo antropológico nos processos envolvendo indígenas. Sem a real análise cultural dos fatos postos em julgamento, o Poder Judiciário se autoimpossibilita de realizar sua análise com base na realidade cultural predominante no *locus* de sua ocorrência (MENDES; ALMEIDA, 2020, p. 162). De forma que, ao fim e ao cabo, julga uma realidade que desconhece, empregando como parâmetro de análise sua própria realidade, em total afronta a normas comezinhas de direito internacional, de direito interno e em total desprezo a uma postura mínima de empatia cultural (CASTILHO, 2008, p. 8/10). Sobre o assunto, discorre Daniele e Souza Osório, Defensora Pública Federal:

No mês de julho de 2018, em inspeção da Defensoria Pública da União (DPU), somente nos estabelecimentos prisionais da cidade de Dourados/MS, foram encontrados 86 indígenas presos, todos auto identificados durante as ações penais e a quem não foram assegurados o regime de semiliberdade do Estatuto do Índio.

A DPU distribuiu a esses indígenas questionários impressos a serem respondidos para a aferição dos seguintes temas específicos a sua condição étnica: “Teve intérprete da sua língua materna durante o processo criminal? Realizou entrevista com antropólogo durante o processo criminal ou na execução da pena? Durante o tempo em que está preso recebeu visita? Acredita que sua condição de indígena é amparada ou vista pelo Estado?”.

Em resposta às questões apresentadas pela DPU, indígenas presos afirmaram que não tiveram assegurado intérprete, 70 não passaram por perícia antropológica e apenas 28 apontaram ter recebido alguma visita de familiares. O mais estarrecedor é que nenhum respondeu afirmativamente à indagação sobre o amparo ou a observação de sua condição de indígena pelo Estado.

Os dados refletem a invisibilidade dos indígenas perante a Justiça Criminal e o desconhecimento de boa parte dos operadores do Direito sobre os direitos e garantias de proteção e preservação das especificidades culturais. (OSÓRIO, 2020, p. 42).

Para além de impedir contraditório e ampla defesa, as sentenças prolatadas em tais processos empregam elementos de convicção de confiabilidade duvidosa. Isso porque a prova processual produzida no Brasil ainda é majoritariamente oral (depoimentos, oitiva de testemunhas e interrogatórios) e a oitiva sem intérpretes inviabiliza as pessoas indígenas ouvidas de compreenderem de forma correta as perguntas e expressarem de forma exata suas respostas.

Quanto ao laudo antropológico no processo penal, tem-se que é elemento indispensável para averiguar a existência dos elementos mínimos da teoria do delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) (OSÓRIO, 2020, p. 40/41), vez que no Brasil, majoritariamente, adota-se a teoria finalista da ação (GOMES, 2004, p. 43). Sem conhecer aspectos culturais relevantes, é impossível conhecer a finalidade da ação praticada, de forma que a análise judicial termina por empregar, de forma transversa, a teoria causalista da ação. Sobre a remota possibilidade de reconhecimento de modelos próprios de processamento e punição (VERDUM, 2013, p. 33/40), nem mesmo se cogita (OSÓRIO, 2020, p. 38).

Outro prejuízo advindo da ausência de estudo antropológico é praticamente inviabilizar a dosagem da atenuante constante do artigo 56, da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio)⁵. Note-se que a atenuante consta de norma parcialmente recepcionada pela Constituição da República. À época de criação da norma em referência, ainda se empregava a dicotomia, hoje reconhecidamente racista, do “índio integrado” x “índio não-integrado”.

Na realidade, a aplicação da atenuante em referência deve sofrer interpretação conforme à Constituição e conforme às normas de direito internacional. O que justifica o tratamento diferenciado no Direito é a situação e vulnerabilidade do sujeito. E os

⁵ Artigo 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

altos índices de criminalidade envolvendo indígenas comprovam de forma esdrachada referida vulnerabilidade, justificando, por si, a aplicação da atenuante.

Assumindo a existência das vicissitudes relatadas e a fim de solucionar-las em âmbito criminal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 287, de 25 de junho de 2019, reiterando a obrigatoriedade da nomeação de intérprete e de realização de estudo antropológico⁶.

Entretanto, ainda existe sistemática violação de tais direitos, como se pode verificar se uma série de arestos recentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, muitas vezes com argumentos inclusive racistas:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180 DO CP) – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - LAUDO ANTROPOLÓGICO – PRESCINDIBILIDADE. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP) - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Restando demonstrado pelos elementos dos autos que o recorrente, indígena, é integrado à sociedade civil, desnecessária a realização de exame antropológico. II - Quando se cuida do crime de receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do objeto deve ser extraída de cuidadosa análise das circunstâncias que envolvem o fato, e não mera e simplesmente das alegações dos envolvidos. Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, extreme de dúvida, excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. III - No caso de agente maior de 70 anos na época da sentença opera-se a prescrição quando a pena não excede a quatro anos e entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu prazo superior ao previsto em lei para fins de prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, e 115, todos do Código Penal. IV – Com o parecer. Recurso parcialmente provido.

6 Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV - a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

(TJMS. Apelação Criminal n. 0001665-26.2009.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 27/09/2019, p: 01/10/2019).

Outrossim, aqueles que trabalham diariamente com populações indígenas, notadamente na região do cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul, verificam de forma evidente que o fato do indígena aparentemente dominar a língua portuguesa e estar parcialmente incorporado à economia do “homem branco” não os afasta das graves consequências do racismo cultural, econômico e jurídico, este último institucionalizado pelo sistema de justiça que, ao argumento de prezar pelas igualdade de tratamento, mede com a mesma régua pessoas de realidades culturais e econômicas totalmente diferentes (CASTILHO, 2008, p. 8/10).

1.5 Do encarceramento indevido dos indígenas condenados – do emprego do Direito Penal como subjugo cultural forçado

O ordenamento jurídico brasileiro, em parcial consonância com o artigo 10.2, da Convenção 169⁷, da Organização Internacional do Trabalho, estatuiu no artigo 56, do Estatuto do Índio⁸, que o indígena deve cumprir sua pena em regime de semiliberdade.

A respeito, a doutrina não apresenta ressalva sobre a situação pessoal do indígena:

Nos termos da lei, os índios também devem cumprir a pena de prisão, sempre que possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento de repartição federal de proteção aos índios mais próxima de seu local de habitação (artigo 56 da Lei n. 6.001/73), muito embora na prática isto seja sistematicamente descumprido (ROIG, 2016, p. 187).⁹

Entretanto, tal direito vem sendo sistematicamente renegado aos indígenas, vez que a jurisprudência e as decisão singulares em geral criam exigências extralegais para aplicação do direito acima referido, em especial comprovação de não se tratar de índio “aculturado”. Veja-se:

⁷ Artigo 10.2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

⁸ Artigo 56. (...) Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

⁹ No mesmo sentido: LIMA, 2011, p. 254.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.001/73. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação. Precedentes.

2. A alteração das premissas fáticas do acórdão - de que o réu estaria integrado ao convívio social fora da aldeia indígena - demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 1467017/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDIÇÃO DE INDÍGENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firmado no sentido de só admitir a atenuação da reprimenda nos termos do dispositivo acima destacado quando o fato tiver sido praticado por silvícola não integrado.

3. No caso destes autos, restou consignado que os agravantes já se encontram integrados à cultura e comunhão nacional, exercendo direitos e, embora possam conservar costumes e tradições relacionadas ao seu grupo cultural originário, não podem ser considerados isolados ou em vias de integração, conforme o artigo 4º da Lei n. 6.001/73.

[...]

5. Recurso não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 1239271/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018).

Note-se, entretanto, que o que justifica o tratamento penal diferenciado no caso de indígenas é sua situação de maior vulnerabilidade, que antes de ser reduzida quando do convívio com a população culturalmente dominante, na verdade muitas das vezes aumenta, ante a situação de diversidade cultural, vulnerabilidade econômica e preconceito.

Nas cidades onde existem comunidades tradicionais é gritante a alta incidência de delitos envolvendo indígenas, em decorrência da seletividade penal, da presença insuficientes dos meios de controle social como educação, saúde, esporte, dentre outros, em decorrência da situação de sítio cultural, etc.

O princípio da isonomia, em sua feição material, demanda o tratamento desigual de desiguais, na medida de suas desigualdades (FACHIN, 2008, p. 217/218). E a alta incidência de crimes envolvendo indígenas demonstra que são inconstitucionais as exigências jurisprudenciais existentes para aplicação das normas protetivas, vez que analisam os casos individuais, mas ignoram a realidade sistêmica e coletiva existente.

Tendo tais fatores em conta, e conforme já referido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 287/2019. O artigo 10 da Resolução¹⁰ estatui, de forma expressa, a proibição de encarceramento do índio, substituindo a medida pela imposição de regime de semiliberdade.

Entretanto, a Resolução vem sendo simplesmente ignorada pelo Poder Judiciário local, podendo ser mencionados, apenas a título de exemplo da Comarca de Amambai-MS, os processos n.º 0001321-92.2016.8.12.0004, 0002788-43.2015.8.12.0004 e 0000151-85.2016.8.12.0004, todos tramitados em primeira instância, nos quais houve fixação de prisão, sem sequer ter sido analisada a colocação em regime de semiliberdade.

Na segunda instância estadual o resultado não é diferente, podendo ser mencionado o *Habeas Corpus* n.º 1409777-53.2019.8.12.0000, pelo qual se intentou a adequação da prisão cautelar ao regime de semiliberdade. Veja-se a fundamentação para indeferimento do pedido:

Com relação à condição de silvícola do paciente, há de se destacar que o artigo 56, da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê a possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime de semiliberdade em caso de condenação, não de prisão preventiva, não se aplicando, pois, neste momento processual.

Ademais, o Estatuto do Índio, em seu artigo 3º, define o índio como sendo o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade social.

Conceitua, ainda, comunidade indígena como um conjunto de famílias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos

10 Artigo 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no artigo 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Diante disso já se extrai que a utilização de critério genérico e abstrato, dissociado das particularidades de cada caso concreto, nem se afina ao próprio Estatuto, que admite a existência de graus de integração do índio com a comunhão nacional.

Não há que ser considerado silvícola, portanto, aquele que apenas descende de determinada etnia ou região, os chamados autóctones, notadamente no presente caso, quando se verifica que a pleiteante possui absorvido e inserido em seu próprio cotidiano os hábitos, costumes e vícios da sociedade denominada civilizada.

O fato de possuir descendência indígena não se mostra suficiente, por si só, a propiciar-lhe o tratamento diferenciado, quando evidente que não mais pertence à categoria dos silvícolas, por conta de convívio com a sociedade atual, em todos os seus contornos.

(...)

O tema, portanto, não pode ser apreciado isoladamente, sob a ótica fria da legislação, e sim em harmonia com as peculiaridades de cada região. E, nesse cenário, o que se tem observado em nas regiões deste Estado é que muitos indígenas não fariam jus aos benefícios previstos no Estatuto do Índio, pois, em realidade, tratam-se de indivíduos perfeitamente integrados aos costumes e, sobretudo, às malícias e vícios da civilização atual.

Não seriam indígenas que vivem em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade. Apesar da origem indígena, não seriam considerados silvícolas desadaptados à cultura envolvente. Estariam a demonstrar estar adaptados ao meio social em que vivem, com conhecimento das normas legais e morais que regem a sociedade brasileira atualmente.

Daí por que tais particularidades devem ser analisadas durante a instrução, e não na estreita via deste habeas corpus, que sequer comporta dilação probatória. (...)

Note-se que além de toda a situação de vulnerabilidade a que está submetido pelo fato de ser indígena, no momento do processo criminal e de cumprimento da pena, quando referida situação deveria lhe gerar algum abrandamento da sanção, o réu indígena tem contra si praticada nova violência, vez que lhe é negada sua identidade étnica para lhe aplicar pena de forma mais severa.

O cenário é desolador, vez que relativamente à proporção da população do local, a incidência de encarceramento indígena assume patamares assustadoramente desproporcionais¹¹.

Já na prisão, o indígena passa a integrar a massa carcerária e deve se adequar às rotinas da prisão, inclusive à cultura dentro dela dominante, seja a cultura do “homem

11 No comparativo do mês de julho/2019, segundo dados da AGEPEM-MS, na Comarca de Amambai – local com grande população indígena - havia 23 presos indígenas em regime fechado, conforme <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/REF.JULHO-2019-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-31-07-2019..pdf>. Acesso em: 05/07/2020. O total de presos da Comarca, no mesmo mês, conforme lista de presos encaminhada à Defensoria Pública, era de 193 presos, em 29/07/2019. Ou seja, 11,91% dos presos da comarca, pelo menos (pode haver sub-informação a respeito), eram indígenas.

branco”, seja a deletéria “cultura da cadeia”.

Nesse momento, em novo menoscabo à sua identidade cultural, é lhe imposta a adoção de padrões culturais da cultura majoritária, seja por ser o padrão cultural daquele que lhe custodia (agentes do estado), seja por ser a cultura da maioria dos presos.

Com isso se concluiu a violência cultural perpetrada pelo sistema de justiça que, além de todo o exposto, mantém o indígena preso em total arrepio à disposição da Convenção 169, da OIT, à disposição do Estatuto do Índio e à orientação da Resolução 287/2019, do CNJ.

2 DO FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS OFICIAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Em que pese a existência de múltiplos mecanismos de proteção dos direitos indígenas, tanto internos quanto internacionais, o fato é que tais mecanismos vêm se mostrando totalmente ineficientes, conforme demonstrado alhures.

Os mecanismos oficiais internos de proteção dos direitos dos povos indígenas podem ser divididos em mecanismos administrativos e judiciais.

O principal mecanismo administrativo de proteção dos povos indígenas se dá pela atuação da Fundação Nacional do Índio. A FUNAI foi criada em 1967, pela Lei 5371. Adveio em substituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Conforme art. 1º, da Lei referida, a FUNAI tem as seguintes funções:

- I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
 - a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
 - b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
 - c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
 - d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;
- II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;
- III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
- IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
- V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;
- VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;
- VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias

atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Em regulamentação às funções definidas na lei referida foi editado o Decreto 564/92. Apesar da boa vontade dos servidores da FUNAI, o fato é que a estatal vem sofrendo um progressivo processo de sucateamento e obsolescência, seja pela ausência de realização de novos concursos públicos, que levam à diminuição do quadro de servidores, seja pela alocação cada vez menor de recursos, o que impede a fundação de exercer suas obrigações legais.

Na atual gestão do executivo federal, os problemas em referência se agravaram, inclusive com atuação da fundação contra populações indígenas. Podem ser citados, como exemplos, a negativa de fornecimento de água e alimentação, conforme já referido anteriormente. Até mesmo a defesa judicial de referida população vem sendo omitida pela instituição (AMADO, 2020).

Note-se que, conforme relatado nos tópicos iniciais deste estudo, todas as violências sofridas pelos povos indígenas têm início na falta de demarcação de suas terras. E cabe exatamente à FUNAI, conforme se verifica do Decreto 1775/96, a atribuição de demarcar as terras indígenas. Entretanto, conforme diretriz da atual administração do governo federal (SALOMÃO, 2019), é improvável novas demarcações de terras nos tempos próximos (JUCÁ, 2020).

Outrossim, o Governo Federal vem nomeando para o exercício de cargos de livre nomeação e exoneração ligados a funções de gestão e chefia do órgão, pessoas com discurso anti-indigenista e antiambientalista. Em caso recente, foi ajuizada ação popular, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande e autuada sob nº 5001309-90.2020.4.03.6000, para que fosse anulada a nomeação de um militar para ocupar a função de coordenador regional da FUNAI, de Campo Grande. Segundo os autores da ação, o nomeado teria adotado discurso racista e preconceituoso logo após ter sido nomeado. Apesar de ter sido concedida em primeira instância antecipação de tutela suspendendo os efeitos da nomeação, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020).

O segundo canal de controle interno é o controle judicial. O Poder Judiciário nacional oscila entre a garantia aos direitos dos povos indígenas e sua denegação.

Em plano abstrato, via de regra a postura do Poder Judiciário é protetiva, como se pode verificar, a título de exemplo, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6062, quando foram suspensos os efeitos da Medida Provisória 886/2019, que transferia a atribuição de demarcação das terras indígenas para o Ministério da Agricultura.

Entretanto, nas demandas individuais, como mostrado nos tópicos antecedentes, muitos dos direitos dos indígenas são negados e ignorados. Outrossim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, criou a tese do marco temporal, que ilide o direito dos povos indígenas às terras que não estavam em sua posse na data de promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/1988).

Apesar da criação da tese do esbulho renitente, garantindo o direito aos indígenas que apesar de alijados de suas terras, estavam em conflito pela sua recuperação em outubro de 1988 (CAVALCANTE, 2015), o fato é que a tese desposada pelo STF enfraquece sobremaneira o direito desses povos tradicionais.

Em situação mais recente, foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709, junto ao STF, pleiteando a adoção de providências para a prevenção e combate ao COVID-19 junto às aldeias indígenas, vez que nem mesmo barreiras sanitárias foram implantadas pelo governo federal e a taxa de mortalidade de indígenas pela doença é quase o dobro da taxa de mortalidade do restante da população (DARLINGTON; BRITO; CHARNER, 2020). Foi deferida parcialmente a medida cautelar pleiteada na ação, com determinação à União de criação de sala de situação, instalação de barreiras sanitárias nas aldeias, garantia de acesso a todos indígenas aldeados ao sistema de saúde indígena, sejam de terras demarcadas ou em região de conflito e a elaboração e monitoramento de um plano de combate à COVID-19 para os povos indígenas.

A par da existência dos mecanismos nacionais, existem também os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, que se aplicam quando da proteção dos direitos indígenas.

O Brasil está sujeito aos sistemas global (sistema da ONU) e ao sistema regional (sistema interamericano). Em ambos os sistemas existem mecanismos políticos e mecanismos jurídicos (RAMOS, 2019, p. 578/628).

No sistema global e político das relatorias especiais, tem-se que o Brasil já recebeu algumas visitas de relatores da ONU, sendo que a última específica com relação a povos indígenas se deu em 2016.

Em referido relatório, foram constatados todos os problemas discutidos ao longo deste trabalho e outros mais e foi recomendada a adoção de medidas que solucionassem os problemas (TAULI-CORPUZ, 2016). Entretanto, o que se verifica é que quatro anos após o relatório, o Estado brasileiro vem atuando em sentido contrário ao das recomendações, vez que a FUNAI vem sendo enfraquecida, as demarcações de terras indígenas praticamente foram paralisadas e os atos de violência contra lideranças e outros membros continuam.

No sistema judicial global, no Tribunal Penal Internacional não constam casos envolvendo crimes cometidos no Brasil¹², embora tenha sido apresentada notícia de

¹² Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 05/07/2020.

crime contra o atual Presidente da República, por incitação de genocídio contra os povos indígenas (GOMES, 2020).

Na Corte Internacional de Justiça, tribunal voltado para demanda entre Estados, não constam casos envolvendo os povos indígenas do Brasil.¹³

No sistema interamericano, existem cautelares deferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo que, conforme referido em tópico anterior, há cautelar específica em defesa de povo indígena do cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Entretanto, mesmo com a medida cautelar os atos de violência continuam sendo praticados.

Já no que se refere ao controle judicial do sistema interamericano, conforme referido alhures, o Brasil foi recentemente condenado no caso Xucuru, que se refere a caso de Povo Indígena de Pernambuco. Ainda assim, até o momento, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não foi cumprida na íntegra, sendo que apenas houve o pagamento da indenização (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020a).

CONCLUSÃO

Os trabalhos elaborados sobre a violação de direitos das populações indígenas na região do cone-sul de Mato Grosso do Sul geralmente trazem como foco os assassinatos de membros dos grupos étnicos e a negativa de demarcação das terras ancestrais ocupadas.

Este artigo pretendeu, sem esgotar as várias formas de violência às quais tais populações são submetidas, demonstrar de forma holística que na verdade existe um mecanismo complexo e que se retro e supra alimenta, buscando aprofundar cada vez mais as vulnerabilidades das populações indígenas. As variadas práticas referidas neste trabalho têm o indubitável objetivo de, a médio prazo, levar à aniquilação das populações indígenas do cone-sul de Mato Grosso do Sul. E, quiçá, das populações indígenas das demais regiões do país.

Por meio dessa vulneração progressiva, busca-se erodir cada vez mais a autoestima cultural dessas populações, em ações concatenadas da população civil dominante, do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. De certa maneira, outras instâncias estatais também colaboram mediante omissões e ineficiências de atuação, podendo ser citados o Poder Legislativo e a Defensoria Pública.

Com o atual mandatário do Governo Federal, tais processos de aniquilação dos povos indígenas locais se aceleraram, de forma que dentro do Estado brasileiro a voz de tais populações se encontra cada vez mais sufocada.

¹³ Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/list-of-all-cases>. Acesso em: 05/07/2020.

A sistematicidade de outrora era mascarada por um discurso de legalidade e constitucionalidade programáticos, mas que nunca se concretizou.

Entretanto, após a última eleição presidencial, houve uma “virada discursiva” e agora os discursos de violações de direitos das populações indígenas são praticados às escâncaras, com o beneplácito do governo federal e até mesmo da FUNAI, órgão cujo fundamento de existência é a proteção das comunidades indígenas.

O giro discursivo do governo federal na atual administração radicalizou o discurso da população como um todo contra as comunidades indígenas e acirrou os atos de violência contra tais populações.

Infelizmente, o Estado brasileiro não possui vontade de garantir a existência de tais populações, ao contrário, age para destruí-las. Poder Judiciário e Ministério Público, que deveriam fazer o controle de tais ações, acabam atuando em cumplicidade para referida destruição.

Do ponto de vista internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando acionadas, vêm apresentando decisões no sentido de proteção das populações indígenas do continente. Conforme relatado no corpo deste trabalho, inclusive, o Brasil já possui condenação perante a Corte Interamericana, com imposição de pagamento de indenização, de obrigação de demarcação de territórios e de desintrusão de não-indígenas.

Entretanto, mesmo a busca de proteção através dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos vem se mostrando ineficiente à proteção das populações indígenas. Isso porque a demora da atuação dos mecanismos internacional, ausência de coercitividade direta de tais mecanismos, aliada à vontade do Estado brasileiro, por vezes mascarada, por vezes não, de destruir tais populações, estão os levando à sua extinção de forma lenta e dolorosa, conforme relatado ao longo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGEPEN/MS. **Relatório de indígenas, processados e condenados pela justiça estadual, federal e estrangeira**. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/REF.JULHO-2019-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-31-07-2019.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

AMADO, Guilherme. FUNAI abre mão de contestar anulação de demarcação de terra indígena. **Revista Época**, [s.l.], 28 mai. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/funai-abre-mao-de-contestar-anulacao-de-demarcacao-de-terra-indigena-1-24445620?versao=amp>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ANZOATEGUI, Priscila de Santana. A (re)colonização e a justiça (des)protetiva da infância indígena no Brasil. o caso das crianças Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul. In: MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (org.) – **Extermínio dos Excluídos**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2019. Livro eletrônico. p. 550/565. Disponível em: <http://editora.redeunida.org.br/project/extermínio-dos-excluídos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ARAÚJO, Valéria. **Sem cestas, índios continuam morrendo de fome nas aldeias**. Dourados Agora. Dourados, [2019?]. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/dourados/sem-cestas-indios-continuam-morrendo-de-fome-nas-aldeias>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V.de. O Estado brasileiro e o racismo contra os povos indígenas. **Constituição & Democracia**. n. 24, julho, 2008.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes – Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e renitente esbulho. **Dizer o Direito**, [S.L.], 11 jan. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/01/terras-tradicionalmente-ocupadas-pelos.html>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observaciones Preliminares de la Visita in loco de la CIDH a Brasil**. Rio de Janeiro: [S.n.], 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPesp.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución 47/2019**. Nova York: [S.n.], 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença de CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos**. [s.l.], 2020a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Procuradoria da República chama de torpe decisão da Funai de não levar alimentos a áreas tradicionais sem demarcação**. [S.l.], 2020b. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/01/procuradoria-da-republica-chama-de-torpe-decisao-da-funai-de-nao-levar-alimentos-a-areas-tradicionais-sem-demarcacao/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL: SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018**. San José: [S.n.], 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

DARLINGTON, Shasta; BRITO, José; CHARNER, Flora. **COVID-19: taxa de mortalidade entre indígenas é o dobro da média brasileira**. CNN Brasil. [s. l.], 2020. Disponí-

vel em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/24/covid-19-taxa-de-mortalidade-entre-indigenas-e-o-dobro-da-media-brasileira>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Decisão do TRF3 mantém no cargo coordenador da FUNAI em Campo Grande (MS)**. 11 mai. 2020. Disponível em: <http://funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6113-decisao-do-trf3-mantem-no-cargo-coordenador-da-funai-em-campo-grande-ms>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Relatório de Mapeamento Qualificado de Todos os Casos de Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Acolhimento Institucional e Familiar da Região de Dourados/MS**. Dourados: [S.n.], 2017. Disponível em: <http://www.suas.sedhast.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/3.2-RELAT%C3%93RIO-Mapeamento-Qualitativo-dos-casos-de-acolhimento-institucional-de-criancas-e-jovens-indigenas-CR-Dourados-1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GENELHÚ, Dândara. **Em 10 anos, mais de 500 indígenas tiraram a própria vida em MS**. Midiamax. Campo Grande, 2019. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2019/em-10-anos-mais-de-500-indigenas-tiraram-a-propria-vida-em-ms>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GOMES, Karina. Extermínio indígena pode levar TPI a julgar Bolsonaro. **Deutsche Welle**, [s.l.], 18 de jun. de 2020. Entrevista. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/exterm%C3%ADnio-ind%C3%ADgena-pode-levar-tpi-a-julgar-bolsonaro/a-53860455>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral: teoria constitucionalista do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JUCÁ, Beatriz. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. **El País**, São Paulo, 04 de fev. de 2020. Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 05 jul. 2020.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto do Índio: Lei nº 6.001/1973: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Karla; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de – Super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas do Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. Livro digital. p. 158/188. Disponível em: <http://apib.info/files/2020/04/Justic%C3%A7a-Criminal-e-Povos-Indigenas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MENDES, Neyla. O colonialismo e seus reflexos na exegese legal da proteção integral de crianças indígenas. *In*: MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (org.). **Extermínio dos Excluídos**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2019. Livro eletrônico. p. 532/549. Disponível em: <http://editora.redeunida.org.br/project/exterminio-dos-excluidos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MONDARDO, Marcos; SEREJO, Ana Alice C.; STALIANO, Pamela. Conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio: das violências, negligências e precariedades às manifestações e conquistas dos Guarani e Kaiowá. **Geosul**. Florianópolis. v. 34, n. 71 (abr. 2019). p. 573-598. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/1982-5153.2019v34n71p573/39350>. Acesso em: 05 jul. 2020.

NASCIMENTO, Silvana Jesus do. **Crianças indígenas Kaiowá abrigadas e em situação de reinserção familiar**: uma análise em torno da rede de proteção à criança e ao adolescente. Dourados: [S.n.], 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-antropologia/dissertacoes-defendidas>. Acesso em: 05 jul. 2020.

OSÓRIO, Daniele de Souza. A pena de prisão no Brasil: o encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul. multiculturalismo e direito à identidade. *In*: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas do Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. Livro digital. p. 28/46. Disponível em: <http://apib.info/files/2020/04/Justic%CC%A7a-Criminal-e-Povos-Indi%CC%81genas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

OTERO, Nathaly Conceição Munarini. O judiciário como instrumento segregador da criança indígena em situação de acolhimento. *In*: MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (org.). **Extermínio dos Excluídos**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2019. Livro eletrônico. p. 510/531. Disponível em: <http://editora.redeunida.org.br/project/exterminio-dos-excluidos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PAIVA, Caio; ARAGON HEEMANN, Thimotie. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALOMÃO, Lucas. Entenda o processo de demarcação de terras indígenas criticado por Bolsonaro. **G1**, Brasília, 08 set. 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/entenda-o-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-criticado-por-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SECRETARIA Especial de Cidadania de Mato Grosso do Sul. **Comunidades indígenas**. Disponível em: <https://www.secid.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SHALDERS, André. **Funai suspende atendimento e famílias indígenas passam fome no Mato Grosso do Sul**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/02/04/funai-suspende-atendimento-e-familias-indigenas-pas-sam-fome-no-mato-grosso-do-sul.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SHAW, Malcolm N.. **International Law**. 18^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Livro eletrônico.

TAULI-CORPUZ, Victoria. Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. **ONU**, [Nova Iorque], 8 ago. 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-Publicacoes/docs/relatorio-onu-povos-indigenas/relatorio-onu-2016_pt.pdf/view. Acesso em: 05 jul. 2020.

VERDUM, Ricardo. A justiça e os direitos dos povos indígenas. In VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (org.). **Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 29/47.